

São Paulo, 05 de novembro de 2020.

PARECER JURÍDICO nº 55/2020

ASSUNTO: Mandado de Intimação - dirigido ao CFESS - para **cumprimento de Sentença Judicial** proferida na Ação Civil Pública, que versa sobre a invalidação da Resolução 554/2009 (**Depoimento sem Dano/DSD**).

ORIGEM: CFESS

É encaminhado à minha apreciação o mandado de intimação, recebido pelo Conselho Federal de Serviço Social/CFESS, em 22 de outubro de 2020, expedido pelo Juízo da 1ª. Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, para cumprimento da obrigação de fazer, nos termos da decisão judicial prolatada na Ação Civil Pública, interposta pelo Ministério Público Federal, contra o CFESS, objetivando anular a vigência da Resolução CFESS nº 554 de 15 de setembro de /2009, que *“Dispõe sobre o não reconhecimento da inquirição das vítimas crianças e adolescentes no processo judicial, sob a Metodologia do Depoimento Sem Dano/DSD, como sendo atribuição ou competência do profissional assistente social”*.

O CFESS tem o prazo de 30 (trinta) dias, para comprovar o cumprimento da sentença, perante o juízo da 1ª. Vara Federal do Ceará, prazo este que se exaure em 01 de dezembro de 2020, sob pena de arbitramento de multa, nos termos do artigo 77, parágrafo 2º, do CPC, conforme determinado pelo despacho identificador 4058100.18807161.

O Mandado de intimação, foi cumprido por meio de remessa de Carta Precatória, ao Juiz Federal Distribuidor da Seção Judiciária do Distrito Federal.

De forma a possibilitar o pleno entendimento dos/as conselheiros/as do CFESS, desta gestão 2020/2023, acerca da Ação Judicial em questão e da abrangência do que esta entidade terá que cumprir farei, em seguida, uma síntese das ocorrências relativas a Resolução CFESS nº 554 de 15 de setembro de /2009, que foi democraticamente discutida e aprovada no 38º Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado nos dias 06 a 09 de setembro de 2009, em Campo Grande/MS.

I. SINOPSE DOS FATOS E DAS OCORRÊNCIAS

Em abril de 2012, o Ministério Público Federal interpõe Ação Civil Pública, perante a 1ª. Vara da Justiça Federal do Ceará, insurgindo-se em face da Resolução nº. 10/2010 do CFP e Resolução nº. 554/2009 do CFESS que, segundo alega, coíbem que os profissionais da psicologia e da assistência social (sic) atuem como inquiridores no atendimento de crianças e adolescentes em situação de violência sexual no projeto “Depoimento Sem Dano – DSD”, advindo do Judiciário de Porto Alegre/RS.

Requer o Ministério Público Federal a antecipação dos efeitos da tutela, o que foi deferido em 2013 pelo Juízo da 1ª. Vara Federal do Ceará, que **concluiu pela pertinência do pedido apresentado pelo órgão ministerial, na ação civil pública, determinando liminarmente, ao Conselho Federal de Serviço Social e Conselho Federal de Psicologia:**

- a) a suspensão, em todo o país, dos efeitos da Resolução nº. 10/2010, expedida pelo Conselho Federal de Psicologia, bem como

a Resolução nº. 554/2009, expedida pelo Conselho Federal de Serviço Social;

b) a paralisação, no todo e qualquer procedimento ou processo administrativo que tramite nos Conselhos réus, destinado a apurar eventual descumprimento, por parte dos psicólogos e assistentes sociais, das disposições constantes nestas Resoluções;

c) que o Conselho Federal de Psicologia e o Conselho Federal de Serviço Social, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a ampla divulgação interna da decisão para suspender, respectivamente, os efeitos da Resolução nº. 10/2010 e nº. 554/2009, encaminhando cópia, por meio eletrônico, aos Conselhos Regionais, bem como para os profissionais neles inscritos, além de disponibilizá-la na respectiva página da internet; e

d) a cominação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos órgãos promovidos, no caso de descumprimento da medida antecipatória.

O Conselho Federal de Serviço Social, intimado da decisão em maio de 2012, cumpriu a determinação judicial, como antecipação de tutela, suspendendo os efeitos da Resolução 554/2009, assim permanecendo, até o momento:

Em relação a ações disciplinares éticas contra assistentes sociais, **constatou-se a inocorrência de instauração de processos dessa natureza, para apuração de conduta profissional, por descumprimento dos termos da Resolução CFESS nº 554/2009**, o que foi devidamente comunicado ao Juízo processante.

Os Conselhos Regionais de Serviço Social/CRESS **foram comunicados, acerca da suspensão dos efeitos normativos da**

Resolução e houve comunicação a toda a categoria, por meio do sitio do CFESS e eletrônico.

II. SENTENÇA

A decisão dada liminarmente, foi confirmada na oportunidade da análise do mérito, cuja sentença respectiva foi prolatada em 26 de abril de 2013, pelo Juiz Federal da 1ª. Vara da Seção Judiciária do Ceará, Luis Praxedes Vieira da Silva, que emite Sentença às fls. 434/440, nos seguintes termos e em apertada síntese:

“(.....) Os Conselhos réus objetivaram a pretensão, resumidas em: (...) exercício regular do poder de polícia pelos Conselhos demandados, prejuízos do projeto Depoimento Sem Dano às vítimas inquiridas e incompetência dos profissionais mencionados para realização do Depoimento Especial.

O desate da controvérsia, portanto, está em perquirir se os Conselhos Réus exorbitaram em regulamentar o exercício das profissões por eles tuteladas em detrimento de seus profissionais, como também do direito das crianças e adolescentes vítimas de violência sexual.

Em defesa dos atos regulamentares, os Conselhos réus questionam se exigir da criança a responsabilidade pela prova de violência sexual, através do depoimento judicial, não seria uma nova violência contra a criança. Objetam que a falta de compreensão da dinâmica do abuso sexual intrafamiliar, verificado tanto nas agências de saúde como no Sistema de Justiça acaba por gerar intervenções inadequadas com sensíveis prejuízos ao desenvolvimento da criança.

Concluem, os Conselhos, que as Resoluções não comprometem a atuação da equipe multiprofissional e não impede a assessoria ao magistrado, apenas impede de inquirir a criança.

Em que pese os argumentos acima declinados, a tese não merece sucesso.

“(....) não vislumbro qualquer prejuízo do projeto depoimento sem dano às vítimas inquiridas, uma vez que as criminalizações dos crimes de violência sexual contra criança e adolescente estão positivadas.

Não há qualquer transferência ao técnico facilitador (psicólogo/assistente social) das funções privativas da magistratura. O técnico facilitador atua somente como intérprete na linguagem da criança e adolescente, pela especial formação, revestindo-se somente no auxílio do juiz na inquirição testemunhas/vítimas de violência sexual.

De tudo quanto exposto, restou demonstrado que a Resolução CFP nº 10/2010 e a Resolução CFESS nº. 554/2009, que proíbe o direito dos profissionais da psicologia e da assistência social (sic) de atuarem no projeto Depoimento Sem Dano, é: a) desnecessária, pois impõe limite ao exercício profissional quando não há ameaças reais ou prováveis de perturbações ao interesse público; b) desproporcional, uma vez que há uma grande limitação ao direito individual – do exercício das profissões – sem um prejuízo comprovado a ser evitado; c) inadequada, por acarretar dano ao interesse público, mormente, aos profissionais da área, como também às crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual.

Destaca o teor da Recomendação nº. 33, de 23/11/2010, do Conselho Nacional de Justiça: “Recomenda aos Tribunais a criação

de serviços especializados para a escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais”, o que demonstra o posicionamento favorável do Judiciário Pátrio à implantação do Projeto DSD.

Desta feita, não resta outra opção ao Juízo, senão declarar que a previsão da Resolução nº. 10/2010, expedida pelo CFP, bem como da Resolução nº. 554/2009, expedida pelo CFESS, quanto à vedação e à penalidade imposta aos referidos profissionais por participarem no sistema de “Depoimento Sem Dano” extrapola as disposições legais previstas nas Leis nº. 4.119/62 e 8.662/1993, e o “*poder de polícia das profissões*”.

A pretensão autoral (Ministério Público Federal), portanto, busca abrangência nacional, o que deve ser deferida. Vejo a possibilidade de acolhimento da abrangência da pretensão autoral afim de que se evite o engessamento da atuação ministerial, porque incide sobre o direito coletivo – psicólogos e assistentes sociais – e difusos – sociedade em geral – com natureza transindividual e indivisível. (...)

Transitada em julgada a decisão e depois de esgotados os meios judiciais competentes, em 26 de agosto de 2020, foi expedida Carta Precatória referente ao Processo nº. 0801229-32.2020.4.05.8100, intimando o CFESS para cumprir a obrigação de fazer (art. 536 do CPC), nos termos da decisão judicial, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de arbitramento de multa, nos termos do art. 77, parágrafo 2º do CPC, conforme determina o despacho de identificador 4058100.17302286.

III. Execução das determinações da sentença judicial que devem ser cumpridas pelo CFESS:

A. Julgado procedente o pedido, para decretar a invalidação definitiva, pelo vício de nulidade absoluta, da Resolução nº. 10/2010, expedida pelo Conselho Federal de Psicologia, bem como a Resolução nº. 554/2009, expedida pelo Conselho Federal de Serviço Social.

Comunicação aos CRESS por meio de ofício, mediante o encaminhamento de correspondência eletrônica.

Comunicação à Categoria, por meio de notícia no sitio do CFESS. Incluir uma menção no sitio, onde consta a resolução, que foi **“invalidada definitivamente por decisão da 1ª. Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará”**

B. Suspensão, em todo o país, dos efeitos da Resolução nº. 10/2010, expedida pelo Conselho Federal de Psicologia, bem como a Resolução nº. 554/2009, expedida pelo Conselho Federal de Serviço Social;

C. Paralisação, no todo e qualquer procedimento ou processo administrativo que tramite nos Conselhos réus, destinado a apurar eventual descumprimento, por parte dos psicólogos e assistentes sociais, das disposições constantes nestas Resoluções;

Em relação a ações disciplinares éticas contra assistentes sociais, **constata-se a inocorrência de interposição de recurso**, desde 2009, data da vigência da norma, até o presente momento, em que a matéria de mérito discutida e julgada, tenha como objeto **o descumprimento dos termos da Resolução CFESS nº 554/2009.**

D. O Conselho Federal de Psicologia e o Conselho Federal de Serviço Social, no prazo de 5 (cinco) dias,

proceda a ampla divulgação interna da decisão para suspender, respectivamente, os efeitos da Resolução nº. 10/2010 e nº. 554/2009, encaminhando cópia, por meio eletrônico, aos Conselhos Regionais, bem como para os profissionais neles inscritos, além de disponibilizá-la na respectiva página da internet; e

E. Cominação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos órgãos promovidos, no caso de descumprimento da medida antecipatória.

Encaminho o presente parecer para as providências cabíveis, solicitando urgência, opinando que seja acatado pela Presidente do CFESS; Comissão de Ética e Direitos Humanos e Comissão de Orientação e Fiscalização, *ad referendum* do Conselho Pleno do CFESS.

Opino que seja o parecer encaminhado a assessoria de comunicação do CFESS, para execução dos procedimentos indicados no presente e determinados pela sentença judicial.

Cumpridas as determinações constantes da sentença, opino que o CFESS expeça um ofício, dirigido à autoridade judicial, comprovando a execução da sentença, ao mesmo tempo em que será comunicado por meio de petição, o que ficará a cargo desta assessora jurídica.

Sylvia Helena Terra
Assessora Jurídica CFESS